

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.092/09/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157700-51
Impugnação: 40.010122861-92
Impugnante: General Mills Brasil Ltda.
IE: 186085155.00-64
Proc. S. Passivo: Henrique de Oliveira Lopes da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – DESTINATÁRIOS NÃO ENQUADRADOS COMO ARMAZÉM-GERAL OU DEPÓSITO FECHADO. Constatou-se a remessa de mercadorias para armazenagem ao abrigo indevido da não incidência prevista no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, uma vez que restou comprovado nos autos que as destinatárias dos produtos consignadas nas notas fiscais não se enquadravam como armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte. Razões de defesa insuficientes para desconstituir o crédito tributário. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SORVETE – DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA – DESTINATÁRIOS NÃO ENQUADRADOS COMO ARMAZÉM-GERAL OU DEPÓSITO FECHADO. Constatou-se a remessa para armazenagem de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (sorvete, picolés, etc.) ao abrigo indevido da não incidência prevista no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, uma vez que restou comprovado nos autos que a destinatária dos produtos consignada nas notas fiscais não se enquadrava como armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte. Razões de defesa insuficientes para alterar o crédito tributário. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatada a utilização de notas fiscais declaradas inidôneas, relativas a devoluções de mercadorias armazenadas. Imputação fiscal perfeitamente enquadrada na conduta descrita no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75, portanto, correta a exigência da penalidade.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - emissão das notas fiscais de saída de mercadorias (discriminadas na Planilha 02 do Anexo 1), no período compreendido entre março a outubro de 2003, sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destaque do ICMS, ao abrigo indevido da não incidência prevista no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, uma vez que os destinatários das mercadorias: Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda. – Inscrição Estadual n.º 186.924573-0053 e Coopercarga Ltda. – Inscrição Estadual n.º 186.780386-0136 não se constituem em armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, localizados no Estado. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação (50% do valor do imposto), prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

2 – emissão, no período compreendido entre julho a setembro de 2003, de parte das notas fiscais mencionadas no item 1 – relacionadas na Planilha nº 03 (fl. 146), com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, implicando em falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação (100% do valor do imposto) capitulada no artigo 56, inciso II, e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75;

3 – utilização, no período compreendido entre maio a setembro de 2003, de notas fiscais de entrada de mercadorias (relacionadas na Planilha nº 04 – fl. 157), emitidas por Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda – Inscrição Estadual nº 186.924573-0053, as quais foram declaradas inidôneas conforme Ato Declaratório nº 13186110004774. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 396/414 acompanhada dos documentos de fls. 415/506, em síntese, aos seguintes argumentos:

- sustenta, em preliminar, que estaria decaído o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário à luz das disposições contidas no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, pois foi notificada do lançamento em 14 de abril de 2008 quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos para se formalizar as exigências anteriores a 14 de abril de 2003;

- no mérito, alega que atua na área de alimentos procedendo a industrialização, comercialização, exportação, importação e distribuição;

- cita o artigo 5º do RICMS/MG e explica a necessidade de utilizar-se de armazém-geral;

- efetivamente realizou as operações com a Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda. e Coopercarga - Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina Ltda.;

- o ICMS apenas incide sobre operações que tenham reflexo econômico e nas quais ocorra mudança de titularidade sob o ponto de vista jurídico, o que não ocorreu no caso em tela onde houve mera transferência entre estabelecimentos localizados no Estado para guarda ou depósito;

- também nas remessas e retornos de sorvetes, da mesma forma como aconteceu com o restante das mercadorias, não ocorreu a transferência da titularidade da mercadoria, logo não se materializou a hipótese de incidência do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não se pode desconsiderar as operações realizadas por irregularidades incorridas por terceiros até porque, à época das operações as empresas estavam regularmente inscritas no Estado e realizavam normalmente operações de armazéns-gerais, aparentemente cumprindo os requisitos legais;

- deve ser aplicado o princípio da verdade material;

- cita legislação e discorre sobre o princípio da não-cumulatividade;

- a declaração de inidoneidade das empresas e a sua retroação não podem vir a prejudicar terceiros que agiram de boa-fé, devendo ser analisada sua conduta;

- pede a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional;

- discorre sobre a retroatividade do ato declaratório, citando entendimento do Tribunal de Imposto e Taxas do Estado de São Paulo;

- a imposição de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação demonstra que o critério utilizado desconsidera as circunstâncias do fato, da situação do contribuinte e de sua atividade, bem como qualquer parâmetro razoável.

Ao final, requer seja reconhecida a decadência, julgado improcedente o lançamento fiscal e, subsidiariamente, afastada a aplicação da multa isolada.

O Fisco, em manifestação de fls. 508/517, refuta as alegações da defesa, argumentando, em resumo:

- quanto a decadência deve ser aplicado o artigo 173 do Código Tributário Nacional;

- é irrelevante a transferência de titularidade para a incidência do ICMS nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 6.763/75;

- o descumprimento de requisito legal para o exercício da atividade de armazém-geral, pelos destinatários, configura irregularidade, ao contrário da alegação da Impugnante;

- a responsabilidade independe da intenção do agente, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional;

- cita os artigos 22, da Lei nº 6.763/75 e 282 do RICMS/MG para dizer da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária;

- discorre sobre o ato declaratório de inidoneidade e seus efeitos;

- a multa isolada foi aplicada nos termos da Lei nº 6.763/75 e à instância administrativa não compete a análise e julgamento relativos a inconstitucionalidade de disposição expressa em lei.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Às fls. 521/522 a Assessoria do CC/MG retorna os autos à origem para que o Fisco manifeste-se sobre os documentos anexados às fls. 524 a 658 dos autos e diligencie no sentido de trazer os seguintes esclarecimentos aos autos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) a atividade econômica das empresas destinatárias das mercadorias descritas nas notas fiscais relativas à irregularidade do item 1 do Auto de Infração;
- b) o Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade de fl. 175;
- c) o recolhimento do ICMS/ST dos produtos descritos nas notas fiscais referentes à irregularidade do item 2 do Auto de Infração.

Em 24 de junho de 2008 a Impugnante adita a Impugnação anteriormente apresentada, através dos documentos protocolados na AF/1º Nível – Contagem, os quais foram remetidos ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), unidade em que se encontrava o PTA. Neste aditamento a Impugnante sustenta que, para melhor elucidar as operações autuadas, elaborou planilha relacionando todas as notas fiscais de saída do seu estabelecimento com as notas fiscais de retorno dos armazéns.

O Fisco, em cumprimento à diligência, tece os esclarecimentos de fls. 659/662, e, ainda, anexa aos autos os documentos de fls. 663/684.

Concedida vista dos autos à Impugnante, mediante Ofício ACT/AF 1º Nível-292/08 (fl. 686 e Aviso de Recebimento - AR de fl. 690), esta examina os autos, bem como obtém cópias dos documentos que solicita, consoante se extrai do documento juntado à fl. 688.

Em 29 de setembro de 2008, a Impugnante protocolou na AF/1º Nível – Contagem, os documentos de fls. 709/716, os quais foram remetidos ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG).

A Assessoria do CC/MG exara Despacho Interlocutório (fl. 706) e, ainda, determina a realização da Diligência (fl. 707), a qual é cumprida pelo Fisco através da manifestação de fls. 722 e 723.

O Despacho Interlocutório não foi cumprido pela Impugnante, em virtude das seguintes razões expostas às fls. 720:

- encontra-se impossibilitada de cumprir a ordem que lhe foi imposta;
- independentemente da origem das mercadorias que entraram em seu estabelecimento no período fiscalizado, referida mercadorias foram todas registradas nos livros próprios, tendo composto o seu estoque de produtos para a venda;
- pela própria natureza das mercadorias comercializadas, não há no seu estoque um registro específico das mercadorias estocadas, que são controladas através de códigos e quantidade;
- uma vez que são internadas no estabelecimento, estas mercadorias passam a compor um montante de produtos estocados, que podem ter diversos destinos distintos, a exemplo de saída para venda para consumidores, remessa para armazenagem, transferência para outro estabelecimento;
- é extremamente complexa a identificação das mercadorias estocadas, uma vez que trata de produtos de linha que não possuem registros individuais próprios;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a verificação da origem das mercadorias especificadas nas notas fiscais de remessa para armazenagem resulta num trabalho extremamente complexo, que, no máximo, poderá resultar num levantamento por aproximação, com base em datas e quantidades.

Ao final, indaga sobre o objetivo pretendido com o despacho para que, de alguma forma, possa esclarecer eventuais questionamentos.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 727/740, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências relativas às seguintes imputações fiscais:

1 - emissão das notas fiscais de saída de mercadorias (discriminadas na Planilha 02 do Anexo 1 – fls. 102/103), no período compreendido entre março a outubro de 2003, sem destaque do ICMS, ao abrigo indevido da não incidência prevista no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, uma vez que os destinatários das mercadorias: Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda. – Inscrição Estadual nº 186.924573-0053 e Cooper carga Ltda. – Inscrição Estadual nº 186.780386-0136, não se constituem em armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, localizados no Estado. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação (50% do valor do imposto), prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

2 – emissão, no período compreendido entre julho a setembro de 2003, de parte das notas fiscais mencionadas no item 1 – relacionadas na Planilha nº 03 (fl. 146), com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, implicando em falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação (100% do valor do imposto) capitulada no artigo 56, inciso II, e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75;

3 – utilização, no período compreendido entre maio a setembro de 2003, de notas fiscais de entrada de mercadorias (relacionadas na Planilha nº 04 – fl. 157), emitidas por Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda - Inscrição Estadual nº 186.924573-0053, as quais foram declaradas inidôneas conforme Ato Declaratório nº 13186110004774. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Antes mesmo de se verificar cada uma das imputações fiscais, cumpre ressaltar que a Impugnante, ainda em preliminar, alega que se operou a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 14 de abril de 2003, nos termos do § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional que assim determina:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no citado período. Do exame do § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Entretanto, em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda Pública Estadual o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Portanto, à luz do retro transcrito artigo 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda Pública Estadual não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O prazo para a Fazenda Pública Estadual rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V, do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2009.

Tendo sido a Impugnante regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 14 de abril de 2008 (fl. 34), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 1999, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública Estadual de constituí-lo.

Diante do acima exposto, a arguição de decadência levantada em preliminar pela Impugnante, não deve prevalecer pelo que, se passa a analisar as demais questões que permeiam os presentes autos.

Para melhor visualização e compreensão da decisão, passa-se a tratar cada uma das imputações fiscais separadamente.

Registre-se que os fundamentos utilizados pela Assessoria do Conselho de Contribuintes coincidem com os adotados pela Câmara de Julgamentos motivo pelo qual muitos deles estarão adiante expostos.

Irregularidade 01 - Emissão das notas fiscais de saída de mercadorias, no período compreendido entre março a outubro/2003, sem destaque do ICMS, ao abrigo indevido da não-incidência prevista no artigo 7º, inciso IX da Lei n.º 6.763/75, uma vez que os destinatários das mercadorias: Friogerais Ltda. – Inscrição Estadual n.º 186.924573-0053 e Cooper carga Ltda. – Inscrição Estadual n.º 186.780386-0136, não se constituem armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, localizados no Estado.

Neste item encontram-se as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação (50% do valor do imposto), prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que a relação das notas fiscais objeto desta imputação fiscal constam da Planilha nº 02, acostada às fls. 102/103.

Mencionada planilha inclui também notas fiscais concernentes à irregularidade apontada no item 02 do Auto de Infração que está diretamente ligada a esta.

À exceção das notas fiscais relacionadas no quadro de fl. 99, as demais, pertinentes a esta infração, foram juntadas aos autos: fls. 47/69, 72/75, 82/98.

O Fisco não juntou estes documentos em razão da falta de apresentação dos mesmos pela Impugnante, muito embora tais documentos estivessem registrados no seu livro Registro de Saídas.

Nos documentos autuados, no campo Dados Adicionais, há informação sobre a não incidência do ICMS, conforme artigo 5º, inciso X, do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....
X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;
.....”

Segundo consta do Relatório do Auto de Infração o Fisco descaracterizou a não incidência do ICMS em face das empresas destinatárias dos produtos elencados nos supracitados documentos não se enquadrarem como armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte. Para comprovar este fato o Fisco, quando da lavratura do presente Auto de Infração, anexou aos autos os seguintes documentos:

1 – comunicação externa nº 002/2007 e Ofício DF/Contagem nº 099/2007 (fl. 107), em que o Fisco solicita da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) informações relativas às empresas: Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina (COOPERCARGA) – I.E. nº 186.780386-0136 e Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda – I.E. nº 186.924573-0053;

2 – ofício SG/DRC/9662/2007 da JUCEMG (fl. 123) com os seguintes esclarecimentos:

“Em resposta ao expediente de referência nº 099/2007, datado de 14 de novembro de 2007, cumpre-me informar que a empresa COOPERCARGA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NIRE 4240001186-1, declarou atendendo aos requisitos do Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 a matrícula de sua unidade armazenadora da Rua Hum, 200-A, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Contagem-MG, conforme documento nº 535 de 20/11/2003 e alterada posteriormente para Av. Marte, 459-A, Jardim Riacho das Pedras, Contagem-MG, conforme documento 535.004 de 28/10/2004. Esta unidade foi extinta conforme documento 3.589.489 de 19/9/2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informo, ainda, que a empresa FRIOGERAIS ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA, NIRE 3120455930-3, não declarou matrícula de armazém geral”;

3 – cópia do Decreto nº 1.102/1903 (ainda em vigor) que: “*Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas*” e cópia da Instrução Normativa nº 70/1998 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC que “*Dispõe sobre a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros, e dá outras providências*”, anexadas às fls. 108/121;

4 – comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 124/126) obtidos através de consulta ao site da Receita Federal com as seguintes informações no tocante às atividades econômicas (principal e secundária) das empresas consultadas:

EMPRESA	ATIVIDADE ECONÔMICA	
	PRINCIPAL	SECUNDÁRIA
Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda. (CNPJ 00.558.870/0001-80)	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.	Não informada.
Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina (CNPJ nº 81.800.849/0008-18)	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.	Não informada.
Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina (CNPJ nº 81.800.849/0023-57)	Armazéns gerais – emissão de warrant	Não informada

NOTA: A empresa Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina CNPJ nº 81.800.849/0023-57 (I.E. nº 186.780386-0217, conforme tela SICAF) tem por atividade “**armazéns gerais**”. No entanto, esta empresa não consta como destinatária dos produtos consignados nas notas fiscais relacionadas às fls. 102/103.

5 – telas do SICAF relativas a Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte das empresas: Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda. (I.E nº 186.924573-0053 - CNPJ nº 00.558.870/0001-80) e Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina (I.E. nº 186.780386-0136 - CNPJ nº 81.800.849/0008-18 e I.E. nº 186.780386-0217 – CNPJ nº 81.800.849/0023-57), anexadas às fls. 127/129, também confirmam as informações expressas nos documentos de fls. 124/126;

6 – cópia da descrição dos códigos de CNAE da empresas supracitadas (fls. 130 e 131);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7 - telas do SICAF referentes à consulta de todos os sócios das empresas: General Mills Brasil Ltda. (ora Impugnante), Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda. (I.E. nº 186.924573-0053) e Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina (I.E. nº 186.780386-0136), fls. 139/143.

Verifica-se através destes documentos que os estabelecimentos destinatários dos produtos não se qualificam como depósito fechado da emitente das notas fiscais objeto desta irregularidade.

Além destes documentos, o Fisco, em atendimento ao item 1 da diligência de fls. 521/522, anexou aos autos os documentos a seguir especificados:

a) telas do SICAF referentes a Consulta de Histórico de CAE (Código de Atividade Econômica) das empresas Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda. – I.E. nº 186.924573-0053 e Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina - I.E. nº 186.780386-0136 (fls. 665, 666 e 674);

b) cópia do Contrato Social da empresa Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda. (fls. 667/672);

c) declaração Cadastral (DECA) da empresa retro citada (fls. 673).

Muito embora o CAE da Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda. (I.E. nº 186.924573-0053), à época das operações autuadas, fosse de “*serviços de armazenagem*” – código: 55.0.0.00-1, que contempla: armazéns-gerais, armazéns frigoríficos, silos, etc., percebe-se pelo exame dos documentos de fls. 667/673, bem como pelas informações prestadas pela JUCEMG (fl. 123), que efetivamente referida empresa não exercia a atividade de armazém geral, mas sim a de armazéns frigoríficos.

Repita-se, pela importância, que nenhuma das operações de remessas de mercadorias para armazenagem objeto da presente autuação teve como destinatária a unidade armazenadora da COOPERCARGA (Coopercarga Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina – I.E. nº 186.780386-0217, CNPJ 81.800.849/0023-57), consoante se verifica pela análise das cópias das notas fiscais acostadas às fls. 435, 468, dentre outras.

Ademais, não se pode cogitar de que houve apenas equívoco na menção da inscrição estadual do estabelecimento destinatário da COOPERCARGA (I.E. nº 186.780386-0136, ao invés de 186.780386-0217), haja vista que o estabelecimento da COOPERCARGA que exerceu a atividade de armazém-geral só deu início a suas atividades em 03 de novembro de 2003, tendo obtido inscrição estadual neste Estado (nº 186.780386-0217) em 03 de fevereiro de 2004 (tela SICAF – fls. 129), enquanto que as operações, objeto da autuação, deram-se em período anterior, ou seja, no período compreendido entre julho a outubro de 2003.

Extrai-se do exposto e das provas constantes dos autos, anteriormente abordadas, que a Impugnante deixou de observar as disposições contidas no artigo 5º, inciso X, Parte Geral, do RICMS/02, que contém a mesma redação do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante contesta as exigências fiscais decorrentes desta irregularidade argumentando também que na data em que o Fisco efetuou o lançamento já não mais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lhe assistia este direito, em relação à parte do crédito tributário que se encontraria decaído, por força das disposições contidas no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Esta questão já foi abordada inicialmente devendo ser frisado que os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao exercício de 2003, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2009 à luz das disposições contidas no artigo 173, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, a Impugnante que as operações de remessa das mercadorias para armazém-geral e o retorno das mesmas ao estabelecimento depositante (localizado neste Estado), estavam ao abrigo da não incidência prevista no artigo 5º, inciso X, Parte Gera, do RICMS/02. Adverte que no caso em tela não ocorreu a hipótese de incidência do ICMS, haja vista a inoocorrência de mudança de titularidade das mercadorias. Afirma que todas as operações, tanto de remessa como de retorno foram regularmente acobertadas. Elabora planilha (fls. 526/528) correlacionando tais documentos (remessa e retorno). Anexa aos autos vários outros documentos para sustentar as razões contidas na peça de defesa: a) cópias de notas fiscais de remessa de produtos para armazenagem (exceto as de nº 175.466, 179.175, 179.764 e 179.765) e de devolução/retorno das mercadorias armazenadas; b) cópias de notas fiscais de prestação de serviço de armazenagem, bem como de Relatórios de Pagamentos.

Todavia, tais argumentos não podem ser acolhidos, haja vista que as provas constantes dos autos, anteriormente examinadas, deixaram evidenciada a legítima descaracterização da não incidência.

O artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, a seguir reproduzido, afasta a tese defendida pela Impugnante acerca da inoocorrência da hipótese de incidência do ICMS nas operações em que não houver mudança de titularidade da mercadoria, a saber:

“Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída da mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

.....”

No mesmo sentido é a redação do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

.....”

A atividade de armazém-geral é um instituto do direito privado. Desse modo, seu conceito não comporta adaptação nem alteração para efeito de interpretação

da legislação tributária. Nesse sentido, quando a legislação tributária mineira concede a não incidência para a saída de mercadoria com destino a armazém geral, a interpretação do que venha a ser tal instituto deve observar a norma contida no artigo 110, do Código Tributário Nacional, qual seja:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

A definição de armazém-geral vem do Direito Comercial de onde se pode inferir que estes estabelecimentos são encarregados da guarda e conservação das mercadorias neles depositados.

Portanto, não se enquadra na definição de armazém-geral a pessoa que simplesmente possui no seu ato constitutivo a menção de prestação de serviços de armazenagem. Para tanto, necessário que siga as formalidades impostas pela legislação própria, o que não foi observado pelas destinatárias das mercadorias remetidas pela Impugnante.

Entende a Defendente que não poderia ser responsabilizada por supostas irregularidades incorridas por terceiros, os quais realizavam normalmente as operações de armazém-geral, aparentemente cumprindo todos os requisitos previstos em lei.

Este argumento também não pode ser acatado.

O exame do Cartão de Inscrição Estadual das empresas com quem comercialize é obrigação do contribuinte nos termos do artigo 16, inciso XI, da Lei nº 6.763/75.

No caso dos autos, o simples exame do Cartão de Inscrição Estadual das destinatárias das mercadorias da Impugnante leva a conclusão, após analisar do campo referente ao Código de Atividade Econômica - CAE, de que as mesmas não exerciam atividades de armazém-geral.

A Impugnante acosta aos autos notas fiscais de remessa e retorno/devolução de armazenagem objetivando demonstrar que todos os produtos armazenados retornaram ao seu estabelecimento.

Entretanto, o confronto entre as quantidades remetidas para armazenamento e as que retornaram resta prejudicado em virtude dos seguintes fatos:

1) algumas notas fiscais de devolução/retorno de armazenagem não especificam de forma clara o número da correspondente nota fiscal de remessa para armazenamento (em vista da ilegibilidade do documento, falta de algarismos, rasuras, etc.). Cita-se, a título de exemplo, as notas fiscais acostadas às fls. 558, 562, 564, 579, 590, 594, 608, 619, 621, 623.

2) retorno de armazenagem de produtos após vencido o prazo de validade para consumo dos mesmos. Exemplo: NFs anexadas às fls. 565 e 566 acobertando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

queijo minas, cujo prazo de validade é de aproximadamente 02 meses. Data da remessa: 07 de maio de 2003, data da devolução: 1º de setembro de 2003;

3) o preenchimento do campo “Dados Adicionais” das notas fiscais emitidas pela empresa Friogerais Frigoríficos Ltda. (I.E. nº 186.924573-0053), em que é informado o número da nota fiscal de remessa para armazenagem, dá-se de forma diversa dos outros campos;

4) foram acostadas aos autos somente cópias das 4ª ou 5ª vias das notas fiscais da Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina – I.E. 186.780386-0136 ao invés da 1ª via que é destinada à própria Impugnante.

Diante destes fatos não pode ser acatado o argumento da Impugnante quanto ao exato retorno das mercadorias encaminhadas apenas para depósito.

No caso em tela não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade, posto que sequer houve destaque do ICMS nas notas fiscais relativas às devoluções das mercadorias remetidas para armazenagem.

Irregularidade 02 - Emissão, no período compreendido entre julho a setembro de 2003, de parte das notas fiscais mencionadas no item 1, com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, implicando em falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido.

Neste item encontram-se as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação (100% do valor do imposto) capitulada no artigo 56, inciso II, e, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Pelo exame da Planilha 03, anexada à fl. 146, verifica-se que apenas 08 notas fiscais, cujas cópias estão acostadas às fls. 147/154, foram objeto de autuação neste item. Tais documentos acobertavam saídas de sorvetes submetidos ao regime de substituição à época dos fatos geradores, nos termos da legislação expressa no Capítulo XXXI, do Anexo IX, do RICMS/02.

Na mencionada planilha há também informações sobre o cálculo do ICMS/ST que se deu com observância das disposições contidas na legislação supracitada.

Esta irregularidade encontra-se atrelada à primeira, sendo que nesta foram englobadas as operações com produtos (sujeitos ao regime de substituição tributária) remetidos para armazenagem no estabelecimento da empresa Coopercarga Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina – I.E. nº 186.780386-0136.

Em razão deste fato, no tocante à descaracterização da não incidência do ICMS nas operações em apreço, cabem os mesmos fundamentos já expostos no item 1.

Por tratar de operações de remessa para armazenagem de produtos sujeitos à substituição tributária e não existindo nos autos informações acerca do recolhimento ou não deste tributo em operações anteriores, a Assessoria do CC/MG indagou do Fisco (item 4 da diligência de fl. 521), se tais produtos deram entrada no estabelecimento da Impugnante sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta a tal questionamento o Fisco informou, à fl. 662, que os produtos deram entrada no estabelecimento da Impugnante sem a retenção do ICMS/ST. Para comprovar tal afirmação o Fisco anexou aos autos cópia do Acórdão nº 15.835/03/3ª (fls. 679/681), relativo ao AI nº 01.000140385-51, em que se exigiu da Impugnante ICMS/ST concernente a operações com sorvete originário do Estado de São Paulo.

É a seguinte a ementa do Acórdão 15.825/03/3ª:

“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SORVETE – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. IMPUTAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NA ENTRADA DE MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, SEM A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO PELA REMETENTE. ENTRETANTO, TRATANDO-SE DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA, O ART. 300, INCISO I, DO ANEXO IX, DO RICMS/96 EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA REMETENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA OPERAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

Como pode ser visto da análise da ementa da decisão acima transcrita as exigências daquele Auto de Infração foram canceladas pela 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho, em virtude de imputação fiscal incorreta, consoante se extrai do citado acórdão. Porém, naquela decisão ficou registrado que o Fisco poderia numa nova ação fiscal exigir o imposto referente àquelas operações.

Em face do enorme intervalo de tempo transcorrido entre a data de entrada do sorvete no estabelecimento da Impugnante, referida no acórdão supracitado (período compreendido entre dezembro/2000 e abril/2002) e a data da saída destes produtos para armazenagem (julho a setembro/2003), a Assessoria do CC/MG, para afastar qualquer dúvida acerca da coincidência, ou não, entre os produtos (autuados e aqueles referidos no acórdão de fls. 679/681), exarou o Despacho Interlocutório de fl. 706, solicitando da Impugnante que: a) elaborasse planilha que contivesse informações relativas às notas fiscais de aquisições dos produtos (sorvete e outros) que saíram para armazenamento, b) acostasse aos autos cópias legíveis das NFs de aquisição destes produtos.

O Despacho Interlocutório não foi cumprido pela Impugnante pelas razões expostas às fls. 719/720 e resumidas na parte do relatório desta decisão. Ao final de sua manifestação a Defendente indaga da Assessoria qual seria o objetivo pretendido no despacho proferido, para que, de alguma forma, pudesse esclarecer eventuais questionamentos.

O objetivo do despacho era justamente saber se as operações objeto de autuação já tinham tido seu imposto retido e recolhido por substituição tributária.

Este objetivo comprova que o Conselho de Contribuintes buscou atender ao princípio da verdade material não se atendo somente às provas existentes pontualmente apresentadas nos autos, mas buscando outras que pudessem levar ao convencimento.

Entretanto, a própria Impugnante não carrou aos autos a prova solicitada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos elementos constantes dos autos e dos fatos anteriormente narrados, em especial, o não cumprimento do Interlocutório pela Impugnante, não há outro caminho senão manter as exigências fiscais concernentes a esta infração.

Irregularidade 03 - Utilização, no período compreendido entre maio a setembro de 2003, de notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas por Friogerais Armazéns Refrigeríficos Ltda, as quais foram declaradas inidôneas conforme Ato Declaratório nº 13186110004774.

Neste item é exigida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrado na Planilha nº 04 (fls. 157).

A multa exigida tem o seguinte enunciado, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;
.....”

As notas fiscais, objeto desta irregularidade, emitidas por Friogerais Armazéns Refrigeríficos Ltda. (I.E. 186.924573-0053), no período compreendido entre 20 de maio de 2003 a 02 de setembro de 2003, encontram-se acostadas às fls. 158/174.

Depreende-se do exame do Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade anexado à fl. 175 que foram declarados inidôneos todos os documentos fiscais autorizados emitidos a partir de 1º de dezembro de 2002 pela empresa supracitada.

Na peça de defesa apresentada, no tocante a esta infração, argumenta a Impugnante, em síntese, que agiu de boa-fé realizando operações de armazenamento das suas mercadorias com a empresa Friogerais, tendo pago por todos os serviços de armazenamento realizados, expedindo e registrando todos os documentos fiscais atinentes à operação, não tendo proveito econômico nenhum sobre estas operações, a não ser a utilização das dependências daquela empresa. Adverte que a situação irregular da Friogerais somente foi constatada após a realização das operações. Sustenta que o cancelamento da inscrição estadual da empresa emitente das NFs não gera a responsabilidade objetiva do artigo 136, do Código Tributário Nacional, mas sim aquela prevista no artigo 137, do mesmo diploma legal. Requer o cancelamento da multa exigida.

Tendo em vista a data de publicação do Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade (fl. 175), a Assessoria do Conselho de Contribuintes indagou ao Fisco através da diligência de fl. 521 (item 5), se o mencionado ato teria sido publicado na vigência do Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fl. 02). Solicitando também que a autoridade fiscal anexasse aos autos cópia do Diário Oficial do Estado - “Minas Gerais” que contivesse a publicação do referido ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprindo a diligência esclareceu o Fisco à fl. 662 que o Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade relativo às notas fiscais emitidas pela empresa Friogerais teria sido publicado em 12 de abril de 2005, antes, portanto, da vigência do AIAF.

Realmente, em 09 de abril de 2008 (durante a vigência do AIAF) foi publicada alteração do referido ato declaratório relativa ao motivo da inidoneidade, descrito na primeira versão daquele documento. Nenhuma outra modificação foi inserida no mencionado ato.

Desta forma, a alteração do ato declaratório, por não ter atingido nenhuma de suas partes essenciais, não causou prejuízo a Impugnante, não justificando a reabertura de prazo para esta.

Quando da diligência o Fisco anexou aos autos (fls. 676, 677, 683 e 684):

1) tela SICAF relativa a “Consulta Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade”, publicado em 12 de abril de 2005, que contém informações sobre o Ato nº 13 186 110 004774 de 07 de março de 2005. Neste ato são declarados inidôneos todos os documentos emitidos por Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda. (I.E. nº 186.924573-0053) a partir de 1º de dezembro de 2002, autorizados ou não. O motivo da inidoneidade exposto no ato declaratório é que o “*Documento fiscal autorizado por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento*”;

2) cópia do jornal “Minas Gerais” 12 de abril de 2005 no qual se publicou o ato declaratório supracitado;

3) cópia do Comunicado 008/08 da DF/1º Nível Contagem referente à alteração do Ato nº 13 186 110 004774 de 07 de março de 2005;

4) tela SICAF relativa a “Consulta Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade” contendo informações sobre o Ato nº 13 186 110 004774 de 07 de março de 2005 que foi alterado em virtude do Comunicado supracitado. Neste ato são declarados inidôneos todos os documentos emitidos por Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda. (I.E. nº 186.924573-0053) a partir de 1º de dezembro de 2002, autorizados ou não. O motivo da inidoneidade é que o “*Documento fiscal autorizado, emitido por contribuinte que encerrou irregularmente sua atividade*”.

Percebe-se dos fatos narrados que a SEF/MG publicou em 12 de abril de 2005 (documento de fl. 677) ato declaratório de inidoneidade de todos os documentos fiscais emitidos a partir de 1º de dezembro de 2002 por Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda. (I.E. nº 186.924573-0053).

Assim, no período compreendido entre a data de publicação do mencionado ato declaratório (12 de abril de 2005) até o dia anterior ao do recebimento AIAF (17 de janeiro de 2008) a Defendente teve oportunidade de protocolizar denúncia espontânea na repartição fazendária de sua circunscrição informando ao Fisco sobre a utilização de notas fiscais inidôneas para se eximir de qualquer penalidade, mas não o fez.

Repita-se, por oportuno, em 08 de abril de 2008 houve tão somente a publicação da alteração do Ato nº 13 186 110 004774 de 07 de março de 2005, no tocante apenas a motivação da inidoneidade dos documentos, consoante alertou o Fisco à fl. 662.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do ato declaratório de inidoneidade que faz parte dos autos, verifica-se a existência de informações pertinentes ao motivo específico de sua lavratura e constando a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado - “Minas Gerais”. Vale lembrar também que as cópias das notas fiscais autuadas foram acostadas aos autos.

Cumprido destacar que, conforme demonstrado, o procedimento da Fiscalização que culminou na lavratura do Auto de Infração em apreciação, se iniciou posteriormente à data de publicação do ato declaratório tendo o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF.

No caso dos autos, como já visto, a ação fiscal se iniciou no dia 18 de janeiro de 2008 e o ato declaratório foi regularmente publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” de 12 de abril de 2005. Portanto, considerando-se a data da publicação do ato declaratório que tornou público o ato administrativo que considerou inidôneos os documentos fiscais de cujo crédito trata o presente lançamento, em confronto com a data em que se iniciou a ação fiscal, a Impugnante teve condições de promover a denúncia espontânea.

Efetivamente o ato declaratório apenas torna público um vício preexistente nos documentos fiscais e, no caso em tela, foi publicado após a emissão das notas fiscais questionadas. No entanto, vale ressaltar que o Auto de Infração somente foi recebido pela Impugnante em 14 de abril de 2008, ou seja, também após a publicação do referido ato declaratório.

O ato declaratório de inidoneidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida Resolução.

São pacíficos na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

O entendimento acima exposto acerca dos efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade está inclusive presente em inúmeros julgados desta Casa.

Ressalte-se ainda as disposições contidas no artigo 135, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo."

Não há também prova substancial da circulação das mercadorias descritas nas notas fiscais pois, ao contrário do argumento apresentado pela Impugnante.

No que tange a Multa Isolada aplicada, capitulada no inciso X do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, destaca-se a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, conforme texto acima transcrito.

A Impugnante afirma, também que não pode ser responsabilizada por atos de terceiros. No entanto, a exigência do presente processo não diz respeito ato ou tributo devido por terceiro, mas a obrigação acessória da própria Impugnante.

Todas as irregularidades levantadas no presente trabalho fiscal foram devidamente comprovadas, mediante análise de documentos. Estes documentos foram obtidos em procedimento regular de Fiscalização, assim como o ato declaratório referente aos documentos inidôneos foi publicado antes do lançamento do crédito tributário.

Nenhum dos princípios constitucionais destacados pela Impugnante como não atendidos deixou de ser averiguado no lançamento em análise. Portanto, também incabível esta discussão.

Não há também que se falar em quebra do princípio do não confisco em se tratando de multa que, como visto anteriormente, está prevista claramente na legislação estadual.

Ademais, não se verifica a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do artigo 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

"Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade."

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Requer, ainda, a Impugnante que seja afastada a aplicação da multa isolada imposta diante da inadequação às circunstâncias do caso e da manifesta natureza confiscatória que representa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já dito e merece ser repetido pela importância, a Multa Isolada exigida no vertente Auto de Infração, encontra-se prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**